

O recorrente alega, em síntese, que não restou provada a infração disciplinar, que foi violado o princípio do contraditório, vez que a defesa do ora recorrente não fora notificada para comparecer ao interrogatório do outro acusado no processo, requerendo, ao final, a reconsideração da penalidade imposta.

É O RELATÓRIO

O recurso foi interposto tempestivamente e atendeu aos requisitos de admissibilidade objetivos e subjetivos impostos para sua proposição.

No que tange ao mérito do recurso, não procede a alegativa do recorrente de que não restou provada a infração por ele praticada vez que sobejante provado que o bem de propriedade do Sr. Armando Regis Pedrosa não lhe foi restituído em virtude da negligência na guarda do mesmo.

Também não merece acolhida a alegação de nulidade do processo pela ausência de notificação da defesa quando da realização do interrogatório do outro acusado vez que a comissão deixou de considerar o Termo do Interrogatório do acusado Francisco Leonardo da Costa como elemento formador da sua convicção e da busca da verdade substancial, não resultando pois, em prejuízo ao outro imputado.

Ante o exposto, recebo o presente recurso por preencher os requisitos de admissibilidade a ele pertinente e, no mérito, nego-lhe provimento pelas razões já aduzidas.

Cientifique-se, Publique-se, Cumpra-se.

Teresina, 28 de março de 2006

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
P. P. 0810



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 22/GPAD/2005
PORTARIA Nº 187/GAB/2005, DE 27.12.05.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: JOSELITO PEREIRA DA CRUZ COSTA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 22/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 187/GAB/2005, de 27.12.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **JOSELITO PEREIRA DA CRUZ COSTA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula N°9440-4, o qual, sem estar em serviço e em suposto estado de embriaguez, teria proferido impropérios contra o policial civil Antônio Carlos da Silva Leite no interior do 7º DP, na presença dos plantonistas e de populares que se encontravam naquele Distrito, tendo ainda solicitado a viatura para realizar diligências, fato ocorrido por volta das 09:40h do dia 06/08/2005.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.20);
- 2) juntada da defesa prévia (fls. 21/23)
- 2) oitivas de Antônio Carlos da Silva Leite (fls.27/28); Otimar da Paixão Vieira e Raimundo Alexandre Ferreira Filho (fls. 35/38); Valda Maria da Silva, Regina da Costa Vasconcelos e Francisco Ferreira Lopes (fls. 42/47) e José Erisvaldo Machado de Carvalho (fls. 51/53);
- 3) interrogatório do sindicado (fls. 54/56);
- 4) despacho de instrução e indicição do servidor pelas transgressões disciplinares previstas nos arts. 57, II e III e 58, XIII e XXII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 137, IX, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; (fls.57/59);
- 5) citação do sindicado e notificação de sua causídica para apresentar defesa final (fls. 60/61);
- 6) Juntada da Defesa Final (fls. 62/70).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 71/79), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor infringiu o art. 58, XXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, recomendando ao final a observação do perfil funcional do servidor (fl.15/16) conforme o art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Quando da remessa dos presentes autos à autoridade instauradora, constatou-se erro material na numeração da referida Sindicância, em que constava ser a Sindicância nº 15/GPAD/05 e não a de nº 22/GPAD/05, que efetivamente era, sendo tal erro sanado por Termo de Retificação e Ratificação, datado de 13.03.06, publicado no Diário Oficial do Estado e no Boletim de Serviço desta Secretaria, atendendo-se ao princípio da publicidade.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que ficou comprovado que o servidor imputado infringiu o disposto no art. 58, XXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 71/79), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO** com suporte no art. 151, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, posto que escandalosa e comprometedora da função policial civil, considerando ainda que o servidor imputado é reincidente, conforme se vê de sua ficha funcional aplicação de penalidade de advertência em 27.10.05, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por 30(**TRINTA**) dias, com perda de vencimentos, ao servidor **JOSELITO PEREIRA DA CRUZ COSTA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula N°9440-4, por ter ele infringido o disposto no art. 58, XXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 23 de março de 2006.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000-188 /GS/06 Teresina, 23 de março de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado **23/03/06** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº 22/GPAD/05, instaurada pela Portaria nº 187/GAB/2005, 27.12.05;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151, 162 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por 30 (**TRINTA**) dias, com perda de vencimentos, ao servidor **JOSELITO PEREIRA DA CRUZ COSTA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula N°9440-4, por ter ele infringido o disposto no art. 58, XXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA